



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 20 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.176

Recurso nº: - 82.303 - FINSOCIAL - FATURAMENTO - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: - CACAOAL PALACE HOTEL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO (RO)

FINSOCIAL - FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CACAOAL PALACE HOTEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**Processo nº 10240.001944/91-18**

**Recurso nº: 82.303**

**Acórdão nº: 108-01.176**

**Recorrente: CACOAL PALACE HOTEL LTDA**

**R E L A T Ó R I O       E       V O T O**

**CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.**

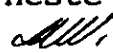
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **CACOAL PALACE HOTEL LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 04.907.069/0001-54, com domicílio tributário na Rua General Osório, 718, em Cacoal/RO., em 06/08/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 07/07/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 239.894,45, em 19/11/91, correspondente à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativo aos exercícios de 1987 a 1990, na forma estabelecida no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, c/c com o artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10240.001942/91-92.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 22/02/94, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.883.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste



**Ministério da Fazenda**  
**Primeiro Conselho de Contribuintes**

3.

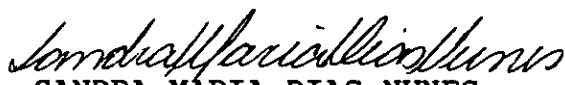
**Acórdão nº 108-01.176**

**Processo nº 10240.001944/91-18**

feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de maio de 1994.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora

